

PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão das Pescas

PROVISÓRIO
2005/0206(CNS)

8.12.2005

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho respeitante à celebração do Acordo de Parceria entre a Comunidade Europeia e os Estados Federados da Micronésia relativo à pesca ao largo dos Estados Federados da Micronésia (COM(2005)0502 – C6-0353/2005 – 2005/0206(CNS))

Comissão das Pescas

Relatora: Rosa Miguélez Ramos

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
Maioria dos votos expressos
- **I Processo de cooperação (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- **II Processo de cooperação (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- *** Parecer favorável
Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE
- ***I Processo de co-decisão (primeira leitura)
Maioria dos votos expressos
- ***II Processo de co-decisão (segunda leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum
Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum
- ***III Processo de co-decisão (terceira leitura)
Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a negrito e em itálico. A utilização de itálico sem negrito constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

	Página
PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	8

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho respeitante à celebração do Acordo de Parceria entre a Comunidade Europeia e os Estados Federados da Micronésia relativo à pesca ao largo dos Estados Federados da Micronésia
(COM(2005)0502 – C6-0353/2005 – 2005/0206(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta de regulamento do Conselho (COM(2005)0502)¹,
 - Tendo em conta o artigo 37º e o nº 2 do artigo 300º do Tratado CE,
 - Tendo em conta o nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 300º do Tratado CE, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0353/2005),
 - Tendo em conta o artigo 51º e o nº 7 do artigo 83º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas e os pareceres da Comissão dos Orçamentos e da Comissão do Desenvolvimento (A6-0000/2005),
1. Aprova a proposta de regulamento do Conselho com as alterações nela introduzidas e aprova a celebração do acordo;
 2. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos governos e parlamentos dos Estados-Membros e dos Estados Federados da Micronésia.

Texto da Comissão

Alterações do Parlamento

Alteração 1
Considerando 2 bis (novo)

(2 bis) É importante melhorar a informação facultada ao Parlamento Europeu. Para o efeito, a Comissão deve elaborar um relatório anual sobre a aplicação do acordo.

Justificação

O objectivo desta alteração é insistir na importância de facultar ao Parlamento Europeu informação adequada para a avaliação do acordo e comprovar o funcionamento dos novos

¹ Ainda não publicada em JO.

acordos de parceria.

Alteração 2
Artigo 2 bis (novo)

Artigo 2º bis

No decurso do último ano de validade do protocolo e antes da conclusão de outro acordo de renovação do mesmo, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a execução do acordo.

Justificação

Antes de celebrar qualquer novo acordo, a Comissão deve solicitar que lhe sejam fornecidas informações pelas autoridades do Estado com o qual enceta negociações. Com base nessas informações, a Comissão apresentará um relatório de avaliação geral ao Parlamento e ao Conselho.

Alteração 3
Artigo 2 ter (novo)

Artigo 2º ter

Com base no relatório referido no artigo 2º bis e após consulta do Parlamento Europeu, o Conselho conferirá à Comissão, se for caso disso, um mandato de negociação com vista à adopção de um novo protocolo.

Justificação

Só após o exame do relatório de avaliação sobre a aplicação do acordo de pesca, o Parlamento e o Conselho estarão em condições de cumprir as suas respectivas obrigações.

Alteração 4
Artigo 2 quater (novo)

Artigo 2º quater

A Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho do cumprimento do programa sectorial plurianual e respectivas regras de execução a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do Protocolo.

Justificação

As acções com um objectivo concreto são cada vez mais importantes tanto do ponto de vista financeiro como social. Por esta razão, o programa sectorial plurianual deveria ser transmitido ao Parlamento e ao Conselho.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. DESCRIÇÃO DA PROPOSTA

O Pacífico Ocidental é uma das zonas de pesca do atum mais ricas do mundo e os estudos científicos demonstram que o estado actual das unidades populacionais é satisfatório. Esta região constitui, nos últimos anos, uma das zonas prioritárias de actuação da frota atuneira da União. No Pacífico foram celebrados acordos regionais que visam melhorar a gestão das pescas, nomeadamente o Convénio de Palau relativo à gestão da pesca com redes de cerco com retenida no Pacífico Oeste.

Actualmente, oito países são Partes neste convénio: Estados Federados da Micronésia, Ilhas Marshall, Quiribati, Papua-Nova Guiné, Ilhas Salomão, Palau, Nauru e Tuvalu. O Convénio de Palau limita o acesso de navios que operam com redes de cerco com retenida que não pertencem à região. O número de navios deste tipo que beneficiam de uma licença de pesca ascende a duzentos e cinco.

Nesta região do Pacífico Ocidental a União Europeia celebrou diversos acordos multilaterais importantes em matéria de gestão das pescas. Em 2001, o Conselho deu mandato à Comissão para negociar acordos de pesca com países da zona, com vista a criar uma rede de acordos de pesca do atum para a frota atuneira comunitária semelhante à que existe no Índico. Fruto destas negociações, em 2003 entrou em vigor o acordo com a República do Quiribati, ao qual se seguiu o acordo com as Ilhas Salomão e dentro em breve deverão ser encetadas negociações com a Papua-Nova Guiné e as Ilhas Cook.

O acesso dos atuneiros às pescarias do Pacífico Centro-Oeste constitui uma oportunidade essencial para o desenvolvimento, a longo prazo, da pesca industrial do atum da CE.

As negociações com os Estados Federados da Micronésia (EFM) foram realizadas entre fins de 2003 e princípios de 2004. O texto do Acordo de Parceria CE/EFM relativo à pesca foi rubricado em Pohnpei (EFM), em 13 de Maio de 2004. O acordo estabelece as condições de acesso dos atuneiros europeus às águas dos EFM, assim como um quadro para as contribuições comunitárias para a execução de uma política das pescas sustentável nos EFM.

O Protocolo ao Acordo de Parceria relativo à pesca, que estabelece as possibilidades de pesca e a contribuição financeira, foi celebrado por um período inicial de três anos. O Protocolo estipula que a concessão pelos EFM de possibilidades de pesca aos navios comunitários deve ser compatível com as decisões de gestão a adoptar, numa base regional, pelos países do Pacífico Centro-Oeste no contexto do *Convénio de Palau relativo à gestão da pesca com redes de cerco com retenida no Pacífico Oeste*. Ficou estabelecido que o esforço de pesca da CE na zona económica exclusiva dos EFM terá de ser adaptado aos resultados das avaliações pertinentes das unidades populacionais de atum, baseadas em critérios científicos, nomeadamente aos relatórios científicos anuais do Secretariado da Comunidade do Pacífico (SCP).

No respeitante às possibilidades de pesca da CE, serão autorizados a pescar 6 cercadores com rede de cerco com retenida e 12 palangreiros de superfície. A partir do segundo ano, as possibilidades de pesca podem ser aumentadas a pedido da Comunidade, de acordo com as decisões de gestão adoptadas pelas Partes no *Convénio de Palau* e/ou por outros organismos regionais competentes em matéria de pesca. As possibilidades de pesca podem igualmente ser reduzidas se, com base nos pareceres científicos, as autoridades de gestão e as instituições competentes o exigirem.

A contribuição financeira global foi fixada em 559 000 euros por ano. A partir do segundo ano, a contribuição financeira poderá ser aumentada de 65 000 euros por ano por cada licença suplementar para cercadores com rede de cerco com retenida. Os EFM decidiram afectar 18% da contribuição financeira anual à definição e aplicação de uma política sectorial das pescas com vista a fomentar a pesca responsável nas suas águas. Esta contribuição deve ser gerida atendendo aos objectivos definidos por mútuo acordo entre a CE e os EFM.

No que diz respeito à vigilância e ao controlo das actividades de pesca, o anexo do Protocolo estabelece que os navios comunitários têm de observar plenamente todas as disposições regionais (incluindo um sistema de localização dos navios por satélite - VMS), estabelecidas de acordo com a Agência das Pescas do Fórum do Pacífico Sul (*South Pacific Forum Fisheries Agency* - FFA) e sob o controlo desta.

Os armadores comunitários pagarão taxas no montante de 15 000 euros por cercador com rede de cerco com retenida e 4 200 euros por palangreiro. Além disso, os armadores comunitários ficam obrigados a embarcar, pelo menos, um marinheiro dos EFM por navio e a contribuir para um programa nacional de observadores.

II. ANÁLISE DA PROPOSTA

A relatora recomenda a aprovação da proposta em apreço e espera que as duas Partes concluam quanto antes os procedimentos para a sua entrada em vigor, embora não possa deixar de evocar duas questões que afectam os armadores e que, no futuro, aquando da renovação do acordo de pesca, seria conveniente reexaminar:

Taxas das licenças dos palangreiros: o montante de 4 200 euros é muito elevado e representa um enorme encargo para os armadores. A taxa das licenças deveria ser fixada de acordo com as tabelas aplicáveis no âmbito de outros acordos, como os celebrados com as Ilhas Salomão e as Seychelles, que prevêm um montante de 3 000 euros.

Embarque de marinheiros: Em muitos casos, o embarque não se efectiva porque os trabalhadores do país terceiro não se consideram aptos para as tarefas previstas ou porque não estão dispostos a embarcar. Nestes casos, o "embarque" traduz-se num aumento dos custos de operação suportados pelo armador, sem qualquer relação real com a formação de marinheiros locais. É necessário pôr termo a esta situação. Serão embarcados marinheiros do país terceiro se forem aptos e estiverem disponíveis, caso contrário o armador não deve ser obrigado a pagar o salário de marinheiros de "papel".

Por último, A Comissão das Pescas insta a Comissão a empreender o mais rapidamente possível as diligências que permitam a celebração de um acordo regional, sobretudo tendo em

conta que, no âmbito das negociações, o Fórum do Pacífico Sul, que inclui os principais países da zona, manifestou interesse em celebrar um acordo de carácter regional com a União Europeia.